



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001321-11.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SILVIO FERREIRA DOS ANJOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001321-11.2025.8.26.0482

Agravante(s): Silvio Ferreira dos Anjos

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: 1ª V.E.C. do Foro de Presidente Prudente

Voto nº 38908

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. CONSIDERAÇÃO DE FALTAS GRAVES ANTERIORES AO PERÍODO DE 12 MESES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, sob o fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo. O agravante alega que satisfaz todas as exigências para a concessão do benefício e que faltas graves cometidas há mais de 12 meses não deveriam ser consideradas para a aferição do requisito subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional; e (ii) definir se a aferição do bom comportamento carcerário deve considerar apenas os últimos 12 meses ou todo o histórico prisional do sentenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O livramento condicional exige o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 83 do Código Penal, bem como o disposto nos artigos 131 a 133 da Lei de Execução Penal.

O agravante cumpriu o requisito temporal, mas não demonstrou o preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que possui histórico prisional desfavorável, tendo praticado diversas faltas graves, inclusive evasão do sistema prisional, com retorno apenas após a prática de novo crime. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema 1161 de recursos repetitivos, estabelece que a valoração do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado, não se limitando ao período de 12 meses previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 83 do Código Penal.

O indeferimento do benefício não se mostra ilegal, pois a análise do histórico prisional demonstra a reincidência em faltas graves, o que inviabiliza o reconhecimento do bom comportamento carcerário necessário para a concessão do livramento condicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional deve ser aferido com base em todo o histórico prisional do sentenciado, e não apenas no período de 12 meses previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 83 do Código Penal.

O cometimento de faltas graves, especialmente a evasão do sistema prisional, indica ausência de bom comportamento carcerário e impede a concessão do benefício.

O indeferimento do livramento condicional é legítimo quando o sentenciado não comprova o preenchimento do requisito subjetivo, nos termos do artigo 83 do Código Penal e dos artigos 131 a 133 da Lei de Execução Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83; LEP, arts. 131 a 133.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de livramento condicional, o agravante recorreu² alegando preencher todos os requisitos para a concessão da benesse e que as faltas graves que possuem mais de 12 meses não devem ser consideradas para a aferição do requisito subjetivo.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante cumpre pena de mais de 26 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio, tráfico ilícito de drogas, roubo majorado, resistência e falso testemunho, sendo certo que, durante o cumprimento do castigo, o agravante praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave, inclusive abandonando o cumprimento da pena, retornando ao cárcere em razão da prática de novo crime.

Como se vê, o Juiz da execução

¹ Folhas 23.

² Folhas 01.

³ Folhas 28.

⁴ Folhas 34.

⁵ Folhas 44.

indeferiu o benefício em razão do histórico prisional do agravante.

Para a concessão de livramento condicional deve-se atender aos requisitos obrigatórios, previstos no artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, conforme artigo 131 da Lei das Execuções Penais.

As condições, obrigatórias e facultativas, estão presentes no artigo 132 e artigo 133, ambos da LEP.

O requisito temporal para gozo do livramento foi cumprido, conforme consta da própria decisão que indeferiu a benesse.

Todavia, o requisito subjetivo não restou verificado, dado que o réu tem histórico prisional desfavorável, tendo violado a confiança do Poder Judiciário, ao deixar de retornar ao presídio quando foi agraciado com saída temporária, isso sem que se fale que ele já sofreu inúmeras condenações.

Ademais, registro que *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*, entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1161 de repercussão geral.

Nesse mesmo sentido, explicitou Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RECENTE. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a circunstância de

o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 28/6/2016).

2. No Tema repetitivo n. 1.161, a Terceira Seção desta Corte Superior, por maioria, fixou a seguinte tese: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

3. Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de livramento condicional da pena, quando mesmo a Corte de origem reconheceu a existência de duas faltas disciplinares graves ocorridas em 2020, as quais não são tão antigas a ponto de serem desconsideradas. Nesse sentido os precedentes do STJ: AgRg no HC n. 763.755/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no HC n. 730.327/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022.

4. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau e indeferir o livramento condicional”⁶ (destaquei).

Diante disso, verifico que o agravante não demonstrou o preenchimento do requisito subjetivo, sendo irretocável a decisão vergastada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁶ STJ - AgRg no REsp 2026722 / DF – relator min. Jesuíno Rissato - sexta turma – julgado em 11/03/2024.